

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL № 01/2023.

À

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Att.: Coordenadoria de Licitações e Contratos - COLIC / Pregoeiro

Ref.: Processo Administrativo nº 00800-8/2023

Prezados Senhores,

A empresa SEGVIEW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Inscrita no CNPJ nº 09.437.133/0001-02, com sede a Rua Carlos Gomes, n°397. Bairro Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP: 49047-070 – E-mail: tadeu@segview.com.br – Telefone: (79) 3302 5552, valendo-me da prerrogativa que nos é assegurada na lei e pelo disposto no item 21.5. deste edital onde estabelece que em até 2 (dois) dias úteis, antes da sessão pública, nos termos do Art. 12º caput, §1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, qualquer cidadão, licitante ou não, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Venho apresentar pedido de impugnação do edital em tela, pelas razões expostas abaixo:

A administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade. Ferindo o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



Então, sendo o caso, entendemos que a consulente poderá impugnar o edital de licitação por lote.

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento n° 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto n° 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;".

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Súmula nº 247 do TCU — "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarse a essa divisibilidade".

Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes



Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante a Coordenadoria de Licitações e Contratos – COLIC e o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do Item 1 do Anexo I do Termo de Referência.
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão púbica respeitando o prazo mínimo legal.

Aracaju SE, 02 de Janeiro de 2023.

FRANCISCO TADEU SANTOS TADEU SANTOS

Assinado de forma digital por FRANCISCO ALMEIDA:6267648257

ALMEIDA:6267

Dados: 2024.01.02

6482572

18:11:17 -03'00'

Assinatura do responsável pela empresa

Francisco Tadeu Santos Almeida



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

PROCESSO nº 00800-8/2023 (Licitação nº 001/2023 – Pregão Presencial nº 001/2023)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras, conforme especificações contidas no Edital, além de uma sala de monitoramento composta por uma estação de visualização com vídeo wall, com 4 TVs full HD e uma estação de visualização simples para operação do sistema de CFTV, conforme especificações contidas no Edital. Os serviços serão prestados nas dependências e Anexos Administrativos deste Poder Legislativo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela empresa **SEGVIEW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA . (CNPJ Nº 09.437.133/0001-02)**, no qual questiona a adoção da adjudicação por lote único, porquanto "a administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório".

É o relatório. À fundamentação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se extrai do item 21.5 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, "até 2 (dois) dias úteis, antes da sessão pública, nos termos do Art. 12º caput, § 1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, qualquer cidadão, licitante ou não, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Após este prazo, independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste Edital, desistindo do direito de impugnar os seus termos a Licitante que, tendo o aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem, cabendo a Pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 01(um) dia útil ou 24 (vinte e quatro) horas. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital; ".

Em observância ao disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, o item 21.16 do instrumento convocatório dispõe que "na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe".

Assim, considerando que se trata de um prazo regressivo, exclui-se da contagem o dia 16.01.2024, pois não se computa o dia de início. Dessa forma, o primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15.01.2024 e o segundo é o dia 12.01.2024.

Portanto, o prazo findará no dia 11.01.2024.

Assim, a presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, porquanto foi protocolada no dia 03.01.2024.

III – MÉRITO

O ordenamento jurídico determina a divisão do objeto licitado no maior número possível de parcelas **que forem técnica e economicamente viáveis**, como se extrai do art. 23, §1°, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração <u>serão</u> divididas em tantas parcelas <u>quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis</u>, procedendo-se à licitação com vistas ao <u>melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.</u>

Em sentido semelhante está a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Compulsando a disposição legal e jurisprudencial acima, verifica-se que o "[...] parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnica ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual" (destaque nosso). 1

Dessa forma,

é preciso, contudo, estabelecer certa cautela em relação à esta presunção de que a adjudicação por itens é, necessariamente, vantajosa.

Muitas vezes, a divisão da pretensão contratual em diversos itens pode causar maiores custos e dificuldades na gestão contratual. Da mesma forma, a disputa fracionada em itens retira a possibilidade de que o licitante dilua certos custos (como o de entrega dos produtos ou de execução da contratação), passando a prevê-los em relação a cada item disputado.

Como explica Túlio Barbosa, a precificação é afetada por variáveis impactantes, como "efeito barganha" ou o "ganho de escala", e pode ter repercussão negativa (em relação ao objetivo de conquista de preços menores) em um certame fracionado em itens.

Assim, medidas de gestão, potencial perda de economia de escala, prejuízos ao conjunto da contratação ou mesmo a análise econômica da pretensão contratual podem justificar a quebra desta preferência pela adjudicação por itens (destaque nossa).²

Nesse ponto, faz-se importante destacar que a área técnica apresentou justificativa para a licitação por lote único, como se extrai do item 1 do Termo de Referência, *in verbis*:

1. JUSTIFICATIVA

A contratação da prestação de serviços de terceirização da vigilância ostensiva patrimonial, pessoal e eletrônica, através de empresa portadora de capacidade técnica reconhecida para que, juntamente com o efetivo militar deste Poder, possa fazer com que os serviços atinentes à segurança não sofram dissolução de continuidade.

Dentro deste contexto, reveste-se de suma importância, a manutenção dos sistemas de Vigilância Armada, Vigilância Eletrônica, bem como sua ampliação e otimização através da implantação de câmeras que possuam captação de imagens por meio do sistema CFTV (Circuito Fechado de Televisão), objetivando assim a segurança do patrimônio, dos servidores e dos cidadãos que porventura transitem nas unidades da Assembleia

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 227.

² *Ibidem*, p. 228.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Legislativa do Estado de Sergipe, além da implementação dos serviços de ASPP - Agente de Segurança Pessoal Privada.

Os serviços de Segurança Pessoal Privada serão executados sob demanda, de modo ostensivo e preventivo para a segurança pessoal e escolta dos dignitários. Trata-se de serviço essencial para a Administração visando assegurar a necessária Segurança Pessoal dos seus entes com foco na importância de se manter a integridade física, através da prevenção de possíveis ameaças a partir da disponibilização de profissionais armados atuando nos postos e serviços de escolta.

A necessária integração entre os serviços supracitados, mediante atuação de empresas prestadoras de serviços, visa garantir adequado nível de segurança nas instalações dos diversos prédios da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, bem como dos membros deste poder. Com a otimização das tecnologias de vigilância eletrônica, consolida-se a amplitude dos serviços, possibilitando assim, a coordenação de ações preventivas e a rápida identificação de ocorrências, acarretando na sinergia e eficácia operacional, além de uma considerável economia do erário, ao potencializar recursos humanos, tecnológicos e financeiros, mediante supervisão e gestão integrada e alinhada aos mesmos objetivos, com a assertividade da responsabilização do prestador dos serviços em caso de sinistros.

<u>Dentre as vantagens a serem auferidas, busca-se, além do aumento</u> <u>da efetividade, a redução dos custos operacionais e administrativos, em</u> <u>razão da sua complementariedade.</u>

A parte fundamental deste esforço é proporcionar aos membros do órgão, servidores, cidadãos e usuários O mecanismo mais ágil possível para a resolução dos possíveis incidentes e emergências. ainda, não se pode deixar de destacar a necessidade da universalidade, no diagnóstico da demanda desde a identificação da possível ocorrência até a designação eficiente dos recursos para a solução e seguimento integral das atividades de segurança, assegurando assim os direitos individuais e coletivos. destaca-se que, em sintonia com as mais modernas abordagens, se faz necessária a prevenção do delito através de redes de vídeo vigilância integradas, tanto no entorno dos prédios como internamente, permitindo não somente prevenir delitos, como também após a ocorrência, uma investigação rigorosa com a possibilidade de obter sólidas evidências processuais.

Ressalta-se que estas são atividades inerentes aos serviços de Vigilância, amparadas pela Lei 7.102/82 e pela Portaria n°18.045/2023 da Diretoria Geral do departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, onde a mesma autoriza que as empresas de vigilância utilizem toda a tecnologia disponível. (destaque nosso)

Nota-se que a área técnica apresentou justificativas no âmbito do processo licitatório para a não separação dos objetos licitados.

Inquestionavelmente, os itens são afins e podem ser prestados por uma única empresa, de forma que a licitação dos objetos em único lote aproveita as peculiaridades do mercado, gera ganhos em eficiência, tendo em vista a complementariedade dos serviços, além de gerar economia de escala.

Conforme exposto, o não agrupamento causaria prejuízos para o conjunto licitado.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 153/2020, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. **VIGILÂNCIA** <u>ORGÂNICA (ARMADA E DESARMADA) E VIGILÂNCIA</u> <u>ELETRÔNICA</u>. EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL (EPAGRI). ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO. ALEGAÇÃO DE QUE TRATARIAM DE SERVIÇOS DISTINTOS E DIVISÍVEIS, O QUE REPRESENTARIA OFENSA A DITAMES DA LEI N. 8.666/1993, NOTADAMENTE ART. 23, § 1°, E À SÚMULA 247 DO TCU. <u>DEMONSTRAÇÃO</u>, <u>TODAVIA</u>, <u>POR PARTE DO ESTADO</u> DE SANTA CATARINA, QUE EXISTEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A UNIFICAÇÃO DO **OBJETO** CONCORRENCIAL. PROCEDIMENTO ENTENDIMENTO, ADEMAIS, POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO DA IMPETRANTE, DE QUE A ELEIÇÃO DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NO CASO CONCRETO, SERIA DISCRIONÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO ORDEM DENEGADA. EVIDENCIADO. (TJ-SC 50010803620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001080-36.2021.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Em face do exposto, entendemos pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa **SEGVIEW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. (CNPJ Nº 09.437.133/0001-02).

III – DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

- **a**) Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão Presencial n.º 001/2023 foi conhecida, porquanto tempestiva.
- **b**) Tendo em vista o compromisso desta Administração Pública com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, apreciou-se os pontos arguidos, que se mostraram **insuficientes para uma atitude modificatória no Edital**, porquanto a área técnica apresentou justificativas no âmbito do processo licitatório para a não separação os objetos licitados, porquanto o não agrupamento causaria prejuízos ao conjunto licitado.



c) Portanto, mantém-se a Sessão Pública na data marcada no Instrumento Convocatório.

É como decido.

Aracaju (SE), 03 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA

Data: 03/01/2024 12:33:22-0300

Verifique em https://validar.iti.gov.br

Josiane de Oliveira Costa Pregoeira